

A. I. Nº - 000.844.240-1/03
AUTUADO - CARLOS CHAVES REGO JÚNIOR
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 13.07.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246/01-04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos a realização de operações sem documentação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2003, exige imposto no valor de R\$ 7.650,00, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta na descrição dos fatos, no Termo de Apreensão, que o contribuinte foi encontrado transitando pela BA – 061, sentido Caem/BR 324, transportando 15.000 kgs de couro bovino salgado, desacompanhado de nota fiscal. Na tentativa de acobertar a operação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 151 e 152, com datas de emissão após a ação fiscal e, os destinatários localizados em Irará e Capim Grosso. Foram encontradas com o transportador notas de aquisição de couros de fornecedores situados nos municípios de Saúde, Pindobaçú e Carnaíbas.

O autuado, às fls. 23 a 25, alegou que o veículo placa BOO – 0939-BA, fretado pela empresa vinha voltando à Feira de Santana das coletas de couro bovino feitas nas regiões de Pindobaçú-BA, Saúde-BA e Carnaíba de Baixo que pertence ao município de Pindobaçú, sendo abordado pela fiscalização de trânsito. Que de acordo com o funcionário da empresa foram apresentadas as notas fiscais de entradas nºs 00151 e 00152, que são as primeiras de um único bloco de notas pertencente a empresa.

Que ao tomar conhecimento de que a mercadoria estava retida na IFMT-Norte/Jacobina, pediu que o seu empregado entregasse todos os controles de recebimento de mercadorias, a fim de que o auditor observasse todos os recebimentos de couros apresentados nas notas fiscais. Que o auditor ao falar com o titular da empresa informou que as notas fiscais apresentadas constavam coletas de mercadorias da região de Irará e Capim Grosso.

Argumentou ter havido erro formal de seu funcionário na emissão dos documentos, além do que se tratava de aquisições de mercadorias com imposto diferido.

Que comparecendo a IFMT – Feira de Santana, comunicou o fato ocorrido ao chefe e supervisor daquela repartição. Este pediu que fossem apresentados todos os blocos de notas fiscais que a empresa possuía, sendo informado que os anteriores ao nº 00151 a 00200 já havia vencido o prazo de validade. Após examinados pelo supervisor que em contato com a IFMT-norte/Jacobina, as mercadorias apreendidas foram liberadas, mediante a lavratura do Termo de Apreensão. Assim, entendeu que com a liberação das mercadorias não seria autuado.

Em 15/01/04, foi informado da lavratura do Auto de Infração. Alegou já ter recolhido o ICMS daquelas mercadorias, no dia 06/01/04, através do DAE e da nota fiscal nº 00164.

Requeru a anulação da autuação.

Anexou aos autos cópias reprográficas de notas fiscais e, controles de recebimentos de mercadorias, DAEs e folhas do livro Registro de Entradas.

O autuante, às fls.48 e 49, informou que o condutor do veículo transitava pela BA que liga o município de Caém - BA à BR 324, tendo sido solicitado que o mesmo parasse, não sendo atendido, uma vez que passou pela viatura que estava parada no acostamento. Nesse momento deu-se início a perseguição. O motorista do veículo perseguido tomado a direção de Feira de Santana, e, só quando foi ligada a sirene da viatura é que o motorista parou o veículo transportador das mercadorias.

Ao chegar na cabine do caminhão identificou o condutor do veículo datando a nota fiscal nº 151, referente a 10.000 kgs de couro salgado bovino que servira para acobertar compras realizadas em Irará – BA para Feira de Santana. Por volta das 18:00 hs, já no pátio da Inspetoria, foi apresentada a nota fiscal nº 00152, também com data de saída colocada após a ação fiscal. Solicitando os comprovantes de pesagem foram apresentadas notas que confirmam que a mercadoria foi adquirida de locais diversos do indicado nos documentos fiscais apresentados, além de fornecedores diversos (Antonio Carneiro, Baratão e Pedro Correia), totalizando entre couro de 1^a e de 3^a, 15.589 kg.

Solicitou coletas de cópias das vias do talão, a Inspetoria de Feira de Santana, o que foi feito, e anexado às fls. 06 e 07 dos autos, onde se constata a não indicação da data de emissão dos documentos. Só a partir do dia 08/12/03 a empresa começou a emitir as notas fiscais de entradas de nºs 00153 a 00163, totalizando 45.000 kg entre o dia 08/12/03 e 05/01/04. Considerando as aquisições de 15.000 kgs através das notas fiscais nº 151 e 152 e mais 15.589 kg da mercadoria apreendida, totaliza 75.589 kgs adquiridos. A primeira nota fiscal por vendas foi a de nº 00164, emitida em 06/01/04, referente a 15.000 kgs, mesmo assim o autuado disse ter sido fiscalizado.

Ratificou a ação fiscal esclarecendo que as mercadorias tiveram sua origem em Carnaíba, Pindobaçú e Saúde, todas desacompanhadas de documentação fiscal, tendo o autuado, na tentativa de burlar o fisco, apresentado as notas fiscais nºs 00151 e 00152, com data de entrada apostada após a ação fiscal e cujos roteiro e quantidade transportada divergem.

Anexou às fls. 50 a 61, cópias reprográficas das notas fiscais nºs 00153 a 00164.

O autuado, às fls. 70 e 71, alegou o motorista informou não ter havido evasão do local em que foi solicitado para o caminhão parar, e sim, pediu calma ao fisco para chegar até o trevo entre as rodovias que ficava a aproximadamente 500 mts, para parar o veículo por não haver acostamento.

Que a empresa, no mês de dezembro de 2003 deu férias coletivas a seus funcionários em razão da crise no ramo de couros. Iniciou suas atividades no início do ano de 2004, foi fiscalizada em 08/01/2004 e que o autuante não entende que as notas nºs 00151 e 00151 dizem respeitos as mercadorias apreendidas.

Reiterou suas razões de defesa, anexando cópias reprográficas das notas fiscais nº 00165 a 179, de DAEs, folhas de livros fiscais , DMA e DMD.

O autuante, à fl. 117, informou que o contribuinte iniciou suas atividades em 29/05/98. Apresentou as DMAs de janeiro a novembro de 2003, sem movimento. Somente foi apresentada a DMA consolidada do exercício de 2003 “motivado” pelo Auto de Infração lavrado em dezembro/2003. Afirmou que foi fiscalizado pelo coordenador da IFMT/Norte, sem atentar que Coordenador não fiscaliza. Perguntou porque o autuado não anexou notas fiscais emitidas antes da autuação, só o fazendo para acobertar operação de aquisição de couros em Carnaíba, Pindobaçú e Saúde, com notas de outras operações realizadas em Irará e Capim Grosso, inclusive sem data de emissão.

Opinou pela manutenção da autuação.

Intimado, via correios, não consta manifestação nos autos.

VOTO

O fato aqui em análise diz respeito ao transporte de 15.000 kg de couro bovino salgado se estavam ou não sendo transportados sem documentação fiscal comprobatória de sua origem.

Na descrição dos fatos, no Termo de Apreensão e Auto de Infração, ficou provado que o motorista que conduzia o veículo placa BOO – 0939-BA, abordado pela fiscalização de trânsito, ao transitar pela BA – 061, sentido Caem/BR 324, transportava 15.589 kg de couro bovino salgado. Foram apresentadas notas de coletas de couro bovino feitas nas regiões de Saúde, Pindobaçú e Carnaíba e, as Notas Fiscais nºs 151 e 152, tendo como origem das coletas, os municípios de Irará e Capim Grosso.

O sujeito passivo alegou ter ficado provado junto ao supervisor fazendário que teria havido equívoco de sua funcionários na emissão das notas fiscais nºs 0151 e 0152, na indicação da região da coleta das mercadorias. Argumentou possuir autorização para emissão de notas fiscais de aquisição de couros bovino salgados, mediante o regime do diferimento do ICMS, ou seja, com a postergação do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria.

Analisando os elementos constitutivos do presente processo, verifico que as mercadorias encontradas no interior do veículo caminhão não estavam acobertadas por notas fiscais de sua origem, ou seja, das regiões de Saúde, Pindobaçú e Carnaíba. Apesar de o autuado ter alegado que as notas fiscais nºs 0151 e 0152 terem sido emitidas para acobertar o trânsito das mercadorias, objeto da apreensão, constato que os citados documentos, além de conter evidências de que foram datados posteriormente, não têm solidez a afirmativa do autuado de que tivesse havido erro no preenchimento de ambos os documentos fiscais, já que os dados contidos nas notas fiscais apresentadas, não só diverge do local (municípios) em que foram coletados os couros bovino salgados, como, também, o nome dos produtores (destinatários/remetentes) das mercadorias adquiridas pelo autuado. Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que as mercadorias apreendidas estavam sendo transportadas sem documentação fiscal.

No tocante a alegação de que possui regime de diferimento do ICMS e que a mercadoria teve o seu imposto recolhido na saída, mediante a nota fiscal nº 0164, também não prospera tal afirmativa, até porque as mercadorias, objeto da ação fiscal, foram identificadas, no trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal, passível, portanto, da exigência do imposto na condição de responsável solidário. Além do que, não há como afirmar que o autuado efetuou vendas, através da nota fiscal acima citada, das mercadorias que foram apreendidas, já que o autuado comercializa com tais produtos, possuía estoques em seu estabelecimento, como bem afirmou em sua impugnação, como, também obteve outras aquisições.

O art. 39, VIII, do RICMS/97, estabelece a situação em que o adquirente responde solidariamente pelo imposto devido, em relação às saídas do estabelecimento de produtor não inscrito no cadastro estadual.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.844.240-1/03**, lavrado contra **CARLOS CHAVES REGO JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de R\$ 7.650,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA